**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 21 DE 2025**  
Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos agentes de reciclagem e material reciclável, promovendo a inclusão de moradores de rua e estabelecendo diretrizes para inibir crimes de furto e roubo no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 21 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo **regulamentar a atividade dos agentes de reciclagem e material reciclável, promovendo a inclusão de moradores de rua e estabelecer diretrizes para inibir crimes de furto e roubo no Município de Mogi Mirim.**

O artigo 1º prevê que o objetivo principal do projeto de lei é regulamentar a atividade dos agentes de reciclagem e material reciclável, assegurando o exercício da atividade e promovendo a inclusão social de moradores de rua.

O artigo 2° traz os conceitos de agentes de reciclagem, material reciclável e moradores de rua e o artigo 3º versa sobre os objetivos específicos do projeto. Por sua vez o artigo 4º prevê diretrizes a serem realizadas pelas secretarias e pelo Poder Público.

O artigo 5º dispõe sobre como se dará a inclusão de moradores de rua no Programa Municipal de Inclusão e Capacitação de Agentes de Reciclagem. Por sua vez o artigo 6° menciona ações de fiscalização e monitoramento com o fim de inibir crimes de furtos, roubos e receptação relacionados à atuação de agentes de reciclagem.

O artigo 7º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Por último, o artigo 8º estabelece que a lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Por fim, em justificativa apresentada menciona que a proposta busca regulamentar a atividade dos agentes de reciclagem no Município de Mogi Mirim, promovendo a inclusão social de moradores de rua, e ao mesmo tempo, contribuindo para a redução de crimes.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 21 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

Quanto a deflagração do processo legislativo para implementação do programa municipal é de iniciativa concorrente, podendo ser de autoria tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão geral (Tema n°917) vinculada ao RE n°878.911 já firmou entendimento no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Logo, a iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 23, inciso VI e artigo 30, inciso I da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência de proteger o meio ambiente e de legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, o presente projeto de lei não apresenta vício de iniciativa capaz de impedir sua regular tramitação.

Ressalte-se que tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual vigora a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A União por meio da Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010 implementou a Política Nacional de Resíduos Sólidos e contemplou como objetivo, dentro outros, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (inc. XII do art. 7º); como instrumental, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (inc. IV do art. 8º); a priorização ao acesso a recursos federais para os Municípios que implantarem a coleta seletiva (ver inc. II do art. 18); e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional e projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (incs. I e II do art. 44).

Já no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Resíduos Sólidos foi implementada pela Lei estadual nº12.300/2006, estabelecendo como um de seus *princípios* a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento (inc. X do art. 2º) e como *objetivos* a promoção da inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva e para alcançá-los incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis (parágrafo único e inc. IV do art. 3º).

Logo, resta evidente que no âmbito das atribuições do Município está inserida a competência legislativa municipal para gestão dos resíduos sólidos produzidos nos limites territoriais de municipalidade, até porque o assunto é de interesse local e pertinente ao meio ambiente e, especialmente, para implementar e/ou promover planos, programas e projetos ou, simplesmente, uma nova política pública voltada aos interesses dos segmentos mais carentes da sociedade (art. 3º, *caput*), como são os casos das pessoas que, sem emprego, recolhem os resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis com vista a obtenção de renda.

Conforme apontamentos da assessora jurídica externa (SGP), o próprio autor do projeto fez uma emenda modificativa visando a adequação do texto dos artigos 1°, 4° e 6°, limitando-se, no artigo 1°, a instituir o Programa Municipal de Inclusão e Capacitação de Agentes de Reciclagem.

Ademais, as emendas referentes aos artigos 4º e 6º e seus respectivos incisos, buscaram atender as recomendações evitando-se limitar a atuação do Poder Público a fomentar e promover ações, evitando a criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições diretas para as Secretarias Municipais, o que poderia infringir a reserva de administração do Executivo e possíveis vícios de constitucionalidade.

Outrossim, as emendas asseguraram que o foco esteja na inclusão social e no fortalecimento das práticas de reciclagem, ao invés de atuar diretamente na regulamentação da profissão, que compete à União.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 21 de 2025 não apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regulamentar tramitação

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta buscainstituir o Programa Municipal de Inclusão e Capacitação de Agentes de Reciclagem **no Município de Mogi Mirim, promovendo a inclusão social de moradores de rua e, ao mesmo tempo, contribuindo para a redução de crimes associados a essa atividade.**

**Busca-se, por meio deste projeto, fomentar a criação de um ambiente urbano mais seguro, sustentável e socialmente justo, em que o trabalho dos agentes de reciclagem seja devidamente reconhecido e valorizado. Além disso, pretende-se ampliar as oportunidades de reinserção social e econômica da população em situação de vulnerabilidade, por meio da capacitação, da formalização e do apoio psicossocial.**

O Município possui a competência de legislar sobre a gestão dos resíduos sólidos produzidos nos limites territoriais de municipalidade, já que o assunto é de interesse público e pertinente ao meio ambiente, especialmente, para implementar e promover planos, programas e projetos, todos voltados aos interesses da comunidade carente, como nos casos de pessoas desempregadas que recolhem os resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis com o objetivo de obtenção de renda.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando a relevância social, ambiental e de segurança pública. Se alinha com o interesse público e reforça o compromisso do Município com a promoção da dignidade da pessoa humana, segurança, inclusão e qualificação profissional.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda supressiva ao artigo 8° do projeto.**

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 21 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 15 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0148/2025/MN/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que reconhece a competência legislativa municipal para gestão de resíduos sólidos e inclusão social de catadores, ressalvando a necessidade de ajustes nos dispositivos que possam invadir competência da União ou do Poder Executivo.
2. **STF, Repercussão Geral (Tema n°917) RE n°878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
3. **Constituição Federal, Art. 22, I e XVI, competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões.**
4. **Constituição Federal, Art. 23, VI, competência comum dos entes.**
5. **Constituição Federal, Art. 24, I, competência legislativa concorrente para normas gerais de proteção ambiental.**
6. **Constituição Federal, Art. 30, I**, base legal para a competência municipal.
7. **Lei Federal 12.305/2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.**
8. **Decreto Federal n° 7.404/2010**, regulamenta a Lei n° 12.305/2010, disciplinando a implementação da política nacional de resíduos sólidos.
9. **Lei Estadual n° 12.300/2006,** Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes**.**
10. **Portaria n° 397/2002, Ministério do Trabalho,** aprova a Classificação Brasileira de Ocupações, que já descreve as atividades dos agentes de reciclagem e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
11. **Jurisprudência do STF, ADI n° 2.364/AL**, afirma a inconstitucionalidade de leis que invadam a competência do Executivo ao disciplinar, por via legislativa, temas de natureza tipicamente administrativa.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 21 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 21 de 2025.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro